



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.002700/96-29
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.060
RECURSO Nº : 119.762
RECORRENTE : SET TRADING S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Veículo automóvel para transporte de carga com capacidade de carga de 1.585 Kg. Informações de propaganda comercial e elementos subjetivos de convencimento não se sobrepõe aos dados técnicos objetivos para fins de determinação do correto enquadramento tarifário. NBM/SH 8704.21.0100.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

em 05.11.99

LUCIANA CORÊZ RORIZ MONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

05 NOV 1999

RP/302-0-667

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 119.762
ACÓRDÃO Nº : 302-34.060
RECORRENTE : SET TRADING S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

Em ato de conferência física, a fiscalização entendeu que o veículo automóvel para transporte de carga, marca Asia Motors, modelo AM 725 KI - TOPIC PANEL VAN, submetido a despacho pela DI nº 0011742, de 02/05/96, estava incorretamente classificado no código NBM/SH 8704.21.0100 (Caminhões), em detrimento do código correto, NBM/SH 8704.21.0200 (Caminhonetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes). Tais critérios díspares de enquadramento, acarretaram um valor de IPI, R\$ 119.408,45 a menor, correspondente à diferença entre a alíquota utilizada pelo importador, 5%, e aquela determinada pelo reenquadramento efetuado pela autoridade aduaneira, 23%.

Mesmo diante da argumentação do importador de que o veículo, devido a sua capacidade de carga, 1.585 Kg, é um caminhão, a autoridade sancionadora, como fundamento da autuação, alegou que, no seu entender, o veículo importado possui as "características" de furgão, e que esse entendimento, é ratificado pela própria propaganda do veículo, a qual o identifica como um furgão.

O fato apurado, no entender da autoridade fiscal, se subsume, à hipótese infracional estabelecida, essencialmente, pela não observação, por parte do importador, do capitulado nos artigos 55, inciso I, alínea "a"; 63, inciso I e 112, inciso I, do RIPI (Dec. nº 87.981/82).

O conseqüente da subsunção que entendeu-se por havida, a multa, deixou ser aplicada em face do disposto no parecer Normativo CST 32/76, ou seja, por ter havido o lançamento antes do desembaraço.

Por tudo que entendeu evidenciado, lavrou a DRF – São Paulo, regularmente, em 10/07/96, Auto de Infração para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 121.772,74, no qual além da diferença do valor do IPI, inclui-se também juros de mora.

A Importadora obteve o desembaraço da mercadoria, mediante oferecimento de garantia, nos termos da Portaria MF nº 389/76.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.762
ACÓRDÃO Nº : 302-34.060

Regularmente intimada, a autuada apresentou, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO, às fls 28/31, na qual, em resumo, reafirma que o enquadramento tarifário adequado é aquele que leva ao código NBM/SH utilizado na DI, por ser, tecnicamente, o veículo importado um caminhão, conforme atestam as cópias trazidas aos autos do Anexo I do Código Nacional de Trânsito, onde se define caminhão como sendo "o veículo automotor destinado ao transporte de carga superior a 1.500 kg", e do ofício do DENATRAN, dirigido à Asia Motors do Brasil, onde se ratifica essa definição. Em suas razões, ressalta também a Interessada, com relação alegação da fiscalização de que na propaganda do veículo ele está qualificado como furgão, que o conteúdo de folhetos de propaganda não se pode contrapor ao conteúdo de norma técnica oficial.

Entendendo suficientemente provado o seu direito, a Impugnante pede a decretação da improcedência da ação.

Por ser tempestiva, conheceu a autoridade julgadora da instância monocrática, da IMPUGNAÇÃO interposta pela interessada, para, no mérito, indeferir - la, mantendo a exigência do crédito tributário.

A autoridade julgadora "a quo" fundamenta sua decisão, na alegação de que a argumentação de defesa da Impugnante se baseia na definição de órgão disciplinador da legislação de trânsito e, que para efeitos legais, o que rege a matéria é a legislação tributária, em especial a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados. Nessa linha, aquela autoridade, argumenta que a TIPI, em seus artigos 15, 16 e 17, determinada que a classificação fiscal se dá conforme as Regras Gerais para Interpretação e Regras Gerais Complementares da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias.

No desenvolvimento do raciocínio que levou a sua decisão, aquela autoridade conclui, em resumo, que o veículo importado é furgão, pois possui aquele tipo de carroceria que diferencia o furgão dos demais veículos e que, por possuir a TIPI item de tarifário específico, cuja descrição, literalmente, inclui os furgões, à luz das Regras Gerais 1ª e 3ª, outro não poderia ser o item de classificação NBM/SH adequado ao enquadramento.

Regularmente intimada, a interessada apresentou, tempestivamente, RECURSO VOLUNTÁRIO a este 3º Conselho de Contribuintes, no qual, inicialmente, ressalta que o objeto do Direito Tributário são as normas tributárias, e que este deve ser informado por outros ramos do Direito para que os atos e fatos da vida civil possam ser objeto da incidência da norma tributante. E que, sob este enfoque, não se pode deixar de reconhecer que o Direito de Trânsito é o mais apto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.762
ACÓRDÃO Nº : 302-34.060

subsidiar a aplicação da norma tributária ao fato tributário, quando esta aplicação envolve a disciplina e classificação de veículos.

Também ressalta a Recorrente, literalmente, que “a decisão recorrida busca justificativas dentro das normas de classificação para determinar que o veículo é um furgão, distorcendo os conceitos jurídicos da classificação do veículo. Ao invés de buscar na classificação a descrição que mais se aproxima do objeto, adota a lógica da exclusão, ou seja, desconsidera as características intrínsecas do objeto, quais sejam, capacidade de carga, dimensões, peso, disposições do compartimento de carga e do condutor, dentre outras, para se fixar tão somente ao aspecto exterior do veículo, dizendo, “tem a aparência de furgão, logo é furgão””.

Por fim, faz vir aos autos, a Interessada, às fls 103/107, Parecer COANA nº 10, prolatado de forma incidente no Processo Administrativo nº 12466.000169/97-31, que reexaminando Decisão NCM/DISIT - 7ª RF nº 042/97, ratificaria seu entendimento quanto ao correto enquadramento do veículo. Está assim o referido parecer ementado:

Assunto: Classificação de Mercadoria. Reforma da Decisão NCM/DISIT - 7ª RF nº 042/97

Mercadoria: Veículo automóvel para transporte de mercadorias, modelo TOPIC V SUPER, de carroceria fechada, vulgar e comercialmente denominado "caminhão", utilizado para o transporte de cargas, com capacidade para 1.585 kg, em curtas, médias e longas distâncias, em vias de trânsito público, equipado com motor diesel de 2,7 litros e 75 HP a 3.600 RPM.

Dispositivos legais: RGIs 1ª (texto da posição 87.04) e 6ª (texto da subposição 8704.21) e RGC - 1(texto do código 8704.21.90), todas da TIPI - Decreto nº 2.092/96.

Diante do que expôs, requereu a Recorrente, que seja dado por provido o Recurso Voluntário interposto e, conseqüentemente, reformada a decisão de primeira instância e cancelado o lançamento tributário contido no Auto de Infração.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.762
ACÓRDÃO Nº : 302-34.060

VOTO

Inicialmente, convém ressaltar que, se nada houvesse por apreciar, a decisão de primeira instância, assim como os fundamentos da Autuação, já seriam passíveis de severas críticas, já que ambos não se sustentam sob elementos objetivos e, sim em meras convicções de quem, data vênua, não tem competência específica para dizer da natureza técnica de determinado equipamento. Além disso, a inconsistência do que até aqui se decidiu, se amplia, na medida em que, as autoridades aduaneiras, além de não fazerem vir aos autos evidências técnicas que sustentassem sua exigência, ignoraram, os elementos técnicos, juridicamente legítimos, trazidos pelo importador, ora recorrente.

No mérito, vale ressaltar que antes que se aplique qualquer das regras de classificação, o que se deve fazer é definir tecnicamente o que se pretende classificar. Pois bem, do que há nos autos, destaca-se que documentos emanados de órgãos estatais competentes, referendam a identificação do veículo ora sob exame como um caminhão e, portanto, seu enquadramento, no Código NBM/SH 8704.21.0100, conforme efetuado pela Recorrente, quando da elaboração da DI, cujos os termos deram causa a Autuação.

Também não é demais destacar que o voto que aqui se prolata é resultado da valoração dos elementos de convicção extraídos dos autos, como não poderia deixar de ser, pois "quod non est in actio non est in mundo". A atenção a esse corolário do Direito Processual é uma das garantias de que as decisões judiciais tendem ao justo, pois, caso assim não fosse, isto é, se ao julgador fosse dada a liberdade de balizar seu entendimento por referências estranhas aos autos e, além disso, tomar por mais significativo elementos de convicção subjetivos frente a outros de natureza objetiva, ferir – se – ia de morte o Direito.

Assim, por serem robustas as provas trazidas aos autos pela Recorrente quanto ao seu direito e, ao contrário, pífios os fundamentos trazidos pelo Fisco como justificativa para manutenção da exigência tributária, conheço do Recurso Voluntário, para, no mérito, dar-lhe provimento integral.

Assim é o voto

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1999



HÉLIO FERNANDO RODRIGUES DA SILVA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2^a CÂMARA

Processo nº: 10314.002700/96.29
Recurso nº: 119.762

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à2^a..... Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº302.34.060....

Brasília-DF, 4/10/97.....

Atenciosamente,

Presidente da2^a.....Câmara

Ciente em 5/11/1999.

lcp
Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmo. Sr. Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Processo nº: 10314.002700/96-29

A Fazenda Nacional, por sua procuradora, vem expor o seguinte:

- A Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº CSRF/03-2.829, de 24 de agosto de 1998, sustenta que nas hipóteses de decisão não-unânime, somente caberia Recurso Especial da Fazenda Nacional se o voto vencido deduzisse, minuciosamente, os motivos de fato e de direito pelos quais assim se posicionou, o que não ocorreu no Acórdão nº 302-34.060 dessa Segunda Câmara. Desta forma, a Fazenda Nacional requer sejam lavrados a termo, de forma detalhada, os fundamentos dos votos vencidos da decisão proferida no processo acima epigrafado, sob pena de cercear o direito de defesa da Fazenda Nacional.

P. deferimento

Brasília, 8 de novembro de 1999.

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

RECURSO Nº : 119.762
ACÓRDÃO Nº : 302-34.060

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em atenção à representação da d. Procuradoria da Fazenda Nacional, apresento a fundamentação do voto vencido no julgamento supra identificado.

Não obstante o brilhante voto proferido pelo Conselheiro relator, mantenho meu entendimento de que a definição dada pelo órgão disciplinador da legislação de trânsito atende a finalidade própria de licenciamento e controle da frota nacional de veículos automotores, não se prestando a dar suporte à classificação dos mesmos na NBM/SH, de âmbito internacional, existindo, para sua correta interpretação o conjunto das Regras Gerais que devem ser, obrigatoriamente, por força de lei, utilizadas com este propósito.

Ademais, entendo também que se encontram presentes nos autos provas de que o veículo importado se identifica tecnicamente como furgão, como defende o autuante, quais sejam:

1. B.L (Bill of Lading) de fls. 15 descreve o veículo objeto da lide como "van", ou seja, furgão, exatamente como consta da cópia extraída do Catálogo da empresa (fls. 25), apresentando o veículo com carroçaria fechada, em contraposição ao mesmo tipo de veículo, com carroçaria aberta, este sim denominado "truck", ou seja, caminhão (fls. 24).
2. Corroborando este entendimento, observa-se que na Guia de Importação (fls. 16) o veículo objeto da lide apresenta-se classificado no código tarifário 8704.21.0200, que abriga os furgões, defendido pela autoridade tributária.
3. Exatamente como no "bill of lading", a "commercial invoice" (fls. 21) descreve o veículo como do tipo "van", ou seja, furgão.

Desta forma, acolhendo as razões de julgar da d. autoridade de primeira instância, voto no sentido de negar provimento ao recurso.



HENRIQUE PRADO MEGDA - Conselheiro